



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

**REF.:** Processo Licitatório  
**PREGÃO ELETRÔNICO n°** 06.23.01/2023

**OBJETO.:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR DOURADO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

**RECORRENTE.:** SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ: 21.983.850/0001-27)

### I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

No âmbito procedimento licitatório na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei regência, vejamos:

Art. 4°.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

A Recorrente interpôs o presente recurso, e aberto prazo para as contrarrazões, a parte adversa deixou de se manifestar, vieram os autos conclusos.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Desta feita, vimos, por meio do presente, decidir acerca do recurso interposto nos autos do pregão em epígrafe.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente se insurge contra a decisão que que aceitou os itens encaminhados pela Empresas PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - ME (1º colocada) e ALF COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP (2º colocada).

Segundo a Recorrente, o item ofertado pela 1º Colocada não atende as especificações exigidas no TR (termo de referência). Outrossim, a Recorrente aduz que a licitante apresentou proposta de modo irregular, isto é, sem indicação de MARCA E MODELO do objeto licitado, e ausência de manual de acarreta a desclassificação da proposta.

Por sua vez, no que tange a 2º colocada, também repete os mesmos argumentos, aduz que o modelo ofertado pela licitante não atende as exigências do edital.

## III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:





Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão e em seguida a **INABILITAÇÃO** das empresas: :  
**PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME, CNPJ: 23.383.168/0001-17; ALF COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, CNPJ: 12.581.380/0001-84.**

– Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro na Lei de Licitações e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente.

#### IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

#### V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, visando sanear erros cometidos, com base no Princípio da Autotutela Administrativa e que será analisado cada ponto trazido pela Recorrente que solicita e busca embasar a inabilitação da Recorrida.

Conforme dito alhures, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.23.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

É oportuno no presente momento frisar a justificativa que embasaram o presente certame, cujo objetivo maior é dar continuidade à demanda gerada pelo serviço de atendimento médico.

A aquisição dos equipamentos objeto do presente certame é indispensável para o atendimento dos munícipes, com o objetivo de recuperar e melhorar a saúde dos usuários dos serviços de Saúde, na qual se apresenta como uma proposta de atendimento voltada para a população do Município de Beberibe, caracterizando um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e manutenção da saúde.





In casu, realizado a Sessão Pública mediante plataforma BLL em 17-07-2023, ocasião em que se declarou vencedora a Empresa PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - ME (1º colada). Ocorre que, tempestivamente, a licitante SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ: 21.983.850/0001-27) interpôs recurso administrativo alegando que o item ofertado não atende as exigências do TR.

Todavia, diversamente do alegado, entende-se que o objeto ofertado pela Recorrida não diverge das especificações, pelo contrário, encontra-se em perfeita consonância com as regras editalícias.

Vejamos a descrição do objeto licitado:

Objeto/Lote/Item: 13 CAMA PPP. ESPECIFICAÇÃO: CAMA PPP MANUAL COM APOIO DE PERNAS REMOVÍVEL, APOIO DE COXAS, CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS E COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL. COM RODÍZIOS E COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADAS E COM ACABAMENTO PINTADO EM POLIURETANOS OU SIMILAR. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA. UNID. 3

Observa-se na imagem abaixo colacionada que a 1º colocada ofertou objeto com características semelhantes, senão igual, aquele exigida pela Administração. Cumpre salientar que, pelo menos nesse momento, não havendo qualquer indício que o objeto é diverso.

Outrossim, a Recorrente aduz que a Recorrida deixou de indicar na proposta MARCA E MODELO do objeto licitado.

Ocorre que tal argumento não prospera, tendo em vista o edital de regência foi claro no que tange a elaboração da proposta, conforme dispõe as cláusulas a seguir:

12.2. A proposta de preço deverá ser apresentada nos moldes do Anexo II deste Edital, contendo:

12.2.1. Descrição detalhada do objeto, para cada item/lote constante no Anexo I (Termo de Referência), em conformidade com todas as demais exigências deste Edital e seus Anexos;

12.2.2. Valores unitário e total do item: em algarismos, expressos em moeda corrente nacional, e valor global por extenso.



12.2.3. Marca, modelo (conforme o caso), indicação do número do item/lote, quantitativos;

Diversamente do que aduz a Recorrente, a 1º colocada apresentou sua proposta exatamente nos termos previsto no Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, que exige a indicação da marca o objeto licitado, senão vejamos:

Item	Descrição	Marca	Qtde	Und	R\$ Unt	R\$ Total
13	CAMA PPP. ESPECIFICAÇÃO: CAMA PPP MANUAL COM APOIO DE PERNA REMOVÍVEL, APOIO DE COXAS, CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS E COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL. COM RODÍZIOS E COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADAS E COM ACABAMENTO PINTADO EM POLIURETANOS OU SIMILAR. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.		3	UNI	4.800,00000	14.400,00

Nessa esteira, observa-se que a Recorrida em nenhum momento infringiu as regras editalícias, nesse passo, é cristalino que a Recorrente pretende UNICAMENTE induzir o julgador a erro, não assistindo razão a sua pretensão.

Nessa lógica, em razão da ausência de demonstração por parte da Recorrida de não possuir condições econômico-financeira para fornecer o objeto licitado, o Pregoeiro decide pela declaração de inabilitação da licitante ADSN COMERCIO E SERVIÇO LTDA pelas razões acima expostas.

A recorrente ainda alega que a proposta deve ser acompanhada de manual, contudo, observa-se que a cláusula 12.2 e seguintes não faz qualquer exigência nesse sentido, não havendo razão à Recorrente, devendo ser afastado por completo suas pretensões.

Resta claro, portanto, que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.





Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)



Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995<sup>1</sup>):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível.

## VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ: 21.983.850/0001-27), em sua peça recursal, não são SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida, razão pela reitiro a habilitação da empresa PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - ME (1º colocada) no presente certame.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 28 de julho de 2023.

  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





## DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Processo Licitatório:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 06.23.01/2023

**Tipo:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ: 21.983.850/0001-27)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a "aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ: 21.983.850/0001-27), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a habilitada a empresa PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - ME (1º colocada) no presente certame.

Beberibe/CE, em 28 de julho de 2023.

  
Yonara Bezerra Batista  
Secretária de Saúde

R. Padre Assis Portela, 86, Beberibe - CE, 62840-000 / CNPJ. 10.366.729/0001-30

saude@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1151

insta: @prefbeberibe - Face: prefbeberibe

